

Processo nº: 0010938-86.2020.8.19.0054

Typo do Movimento: Decisão

Descrição: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias, com amparo nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 25, inciso IV, a, da Lei 8.625/93; artigos 3º, 4º, 5º, 19 e 21 da Lei 7.347/85 e seguintes do novo Código de Processo Civil, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, ente de direito público, inscrito no CNPJ sob o número 29.138.336/0001-05, com endereço na Av. Presidente Lincoln, nº 899, Jardim Meriti, CEP: 25555-200, São João de Meriti/RJ, a ser citado na pessoa de seu representante legal edo Prefeito Municipal, JOÃO FERREIRA NETO, brasileiro, servidor público, nascido em 05/08/1950, inscrito no CPF nº 261.447.357-04, atual Prefeito do Município de São João de Meriti, podendo ser encontrado na sede Prefeitura, à Av. Presidente Lincoln, 899 - Jardim Meriti, São João de Meriti - RJ, 25555-201, na Avenida Presidente Lincoln, n. 691, apto. 103, São João de Meriti ou na Rua Santos Dumont, n. 162, casa, São João de Meriti (residência). Informa que em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei. Posteriormente, foi identificado como agente causador das pneumonias, um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19. A seguir, em 11 de março de 2020, a OMS declarou a existência de uma pandemia de COVID-19, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e na grande maioria dos países, com centenas de milhares de casos confirmados e milhares de mortes em todo o mundo. Tendo em vista a declaração da pandemia de COVID-19 e os consequentes impactos no Brasil, no Estado do Rio de Janeiro e no Município de Duque de Caxias, foi imprescindível a adoção de medidas em âmbito federal, estadual e municipal, sendo pertinente um breve histórico das providências tomadas até o presente momento, sobretudo aquelas que impactaram fortemente o direito constitucional à educação, objeto desta ação. Em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005. Já o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do COVID-19. A Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, e ditada pelo Ministério da Saúde, em 13 de março do corrente ano, ao regulamentar as orientações de prevenção ao novo Coronavírus, no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), considerou que 'as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças'. Diante desta situação, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro editou, em 02 de março, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por um dos principais objetivos estratégicos limitar a transmissão do vírus. Neste contexto, foi editado o Decreto Estadual nº 46.970/2020, que dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Referido Decreto determinou a suspensão, por 15 dias, dentre outras atividades, 'das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto'. O Decreto Estadual nº 46.980/2020 atualizou as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus e, quanto à política educacional, determinou à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) e à Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) a adoção de medidas para possibilitar o ensino à distância. Em 27 de março, o Governo do Estado fez editar o Decreto Estadual nº 47.006/2020, que prorrogou por outros 15 dias as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19). A seguir foi editado o Decreto Estadual nº 47.027/20, que, em linhas gerais, manteve as providências contidas nos decretos anteriores, inclusive a suspensão das aulas, até 30 de abril do corrente. Posteriormente, foi editado o Decreto Estadual nº 47.052/20, que em linhas gerais, manteve as providências contidas nos decretos anteriores, inclusive a suspensão das aulas, até 11 de maio do corrente. O Decreto Estadual nº 47.068/20, por sua vez, determinou a suspensão, até o dia 31 de maio de 2020, das aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino. Em 01 de junho de 2020, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.102, que determinou a suspensão das aulas presenciais até o dia 05 de junho do corrente. Atualmente, o Decreto Estadual em vigor é o nº 47.112, de 05 de junho de 2020, que determina a suspensão das aulas presenciais até o dia 21 de junho do corrente. Em âmbito municipal, em 16 de março de 2020, o Decreto nº 6.333, de 16 de março de 2020, promoveu a interrupção das aulas na rede pública de ensino, por período preliminar de 15 (quinze) dias, com orientação dos responsáveis e alunos acerca da COVID-19 e das medidas preventivas. A seguir, o Decreto Municipal nº 6.338, de 26 de março de 2020, deu continuidade à interrupção das aulas na rede pública municipal de ensino, até 01 de maio de 2020, mantida a necessidade de orientar os responsáveis e alunos acerca da COVID-19 e das medidas preventivas. Findo tal prazo, foi editado o Decreto Municipal nº 6.347, de 27 de abril de 2020, que, em linhas gerais, mantém as providências contidas nos decretos anteriores, inclusive a interrupção das aulas, até 31 de maio do corrente. Agora, encontra-se em vigor o Decreto nº 6.361, de 28 de maio de 2020, deu continuidade à suspensão das aulas na rede pública municipal de ensino, até 30 de junho de 2020 No que diz respeito aos sistemas de ensino propriamente ditos, tem-se que os Municípios podem estabelecer regras específicas para o seu sistema, desde que não confrontem com a legislação federal sobre o tema. O Conselho Nacional de Educação expediu o Parecer CNE nº 05/2020, de 28/04/2020, homologado pelo Ministério da Educação em 29.05.2020. Neste documento, foram autorizadas, de maneira genérica, a oferta de atividades pedagógicas não presenciais, a fim de garantir atendimento escolar essencial, que podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, desde que observada a realidade das redes de ensino e os limites de acesso dos estabelecimentos de ensino e dos estudantes às diversas tecnologias disponíveis, sendo necessário considerar propostas inclusivas e que não reforcem ou aumentem a desigualdade de oportunidades educacionais. Vale observar que dentro de cada sistema, a disciplina da questão deve ser feita pelo seu respectivo conselho, seja nacional, seja estadual, seja municipal, observada a realidade de cada ente. O Conselho Estadual de Educação, no seu âmbito de atuação, qual seja, o sistema estadual de ensino, que engloba a rede estadual de ensino e as instituições privadas de ensino fundamental e médio, autorizou, em

23/03/2020, por meio da Deliberação CEE-RJ nº 376/20, a realização do regime especial domiciliar, desde que baseado nos projetos pedagógicos de cada uma das unidades ou instituições de ensino. Dessa forma, o CEE/RJ orientou as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro sobre o desenvolvimento das atividades escolares não-presenciais, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de isolamento previstas pelas autoridades federais e estaduais na prevenção e combate ao COVID- 19. Os arts, 2º e 5º da Deliberação CEE-RJ nº 376/20 estabelecem os requisitos para a execução do regime especial domiciliar, cujo cumprimento precisa ser efetivamente demonstrado tanto pela rede pública estadual quanto pelas unidades escolares da rede privada que pretendam fazer uso da autorização normativa, por meio da elaboração conjunta e apresentação formal às comunidades escolares do plano de ação pedagógica referido pela norma, dentre outros requisitos. O plano de ação pedagógica é, portanto, o documento norteador das excepcionais atividades não presenciais, e como tal deve conter: a) os objetivos, métodos, técnicas, recursos, bem como a carga horária prevista das atividades a serem desenvolvidas de forma não-presencial pelos alunos, de acordo com a faixa etária; b) as formas de acompanhamento, avaliação e comprovação da realização das mesmas por parte dos alunos. Além disso, a Deliberação CEE-RJ nº 376/20 estabelece que o plano de ação pedagógica deve ser elaborado com a participação de seu corpo docente e devidamente divulgado à comunidade escolar, o que reflete o Princípio Constitucional da Gestão Democrática do Ensino (art. 206, VI, da CF) e o Princípio da Publicidade (art. 37 da CF). Vê-se, portanto, que a deliberação estadual não é uma carta branca para o gestor nela escrever o que bem entender. Trata-se de uma autorização, baseada na legislação que rege o tema e fundada em requisitos. Já o Conselho Municipal de Educação, por longo período, quedou-se inerte, tendo apenas em 21.05.2020 deliberado, precariamente, sobre o assunto, em 21.05.2020, ignorando, inclusive, as peculiaridades da educação infantil (doc. 01). De toda sorte, em razão das medidas de isolamento social, as instituições e unidades de ensino de todo o Brasil, passaram a ter dificuldade para cumprimento do mínimo de 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas diárias de atividade pedagógica, conforme impõem os arts. 31 e art. 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Neste contexto, é relevante notar que, mesmo no atual momento de pandemia mundial, que atinge o Brasil de forma brutal, a Medida Provisória n. 934, de 01º de abril de 2020, embora, excepcionalmente, dispense os estabelecimentos de ensino de educação básica da observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar previsto na LDB (200 dias letivos), não abre mão da carga horária mínima anual de 800 horas, sem cogitar a solução, aparentemente 'fácil', adotada pela Secretaria Municipal de Educação. A fim de acompanhar desenvolvimento destas e outras políticas públicas referentes as medidas de combate a pandemia do COVID - 19, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 06/20, em 19 de março de 2020 (doc. 02). Por ocasião da instauração do procedimento, foram expedidos ofícios aos gestores, a fim de que fossem esclarecidas as providências adotadas e a serem adotadas para proteção do corpo docente e discente do Município, no que diz respeito a proteção dos direitos a saúde e alimentação, bem como respeito ao cumprimento da carga horária mínima no ano letivo de 2020 (doc. 03). Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou ofício informando as medidas adotadas pelo Município de São João de Meriti (doc. 04). As respostas apresentadas são pouco objetivas e suscitam algumas dúvidas, principalmente no que diz respeito ao caráter substitutivo (ou não) da carga horária ofertada remotamente, da publicidade ofertada a respeito da política pública e do respectivo projeto pedagógico que a fundamenta e os meios pelos quais será viabilizada. No bojo deste Procedimento Administrativo, foi expedida a Recomendação nº 08/2020 (doc. 05), direcionada ao Conselho Municipal de Educação, que trata da incompatibilidade do ensino a distância para a educação infantil e a necessidade de que o colegiado exercesse seu poder de fiscalização das instituições particulares e orientasse a política pública municipal neste sentido. Assevera, ainda, que em 21.06.2020, o Conselho Municipal de Educação emitiu Deliberação, de nº 01/2020 - CME/SJM (doc. 01), que estipula as regras para a oferta de ensino remoto, ignorando as recomendações emanadas do Ministério Público. De toda sorte, considerando a falta de autorização do Conselho Municipal de Educação (pois o MPRJ não foi informado da Deliberação do Colegiado tempestivamente), a vulnerabilidade do corpo discente da rede municipal de São João de Meriti, que, com o isolamento social, está em conhecida dificuldade para sobreviver, foi expedida a Recomendação n. 11/2020 (doc. 6), dirigida ao segundo réu e ao Secretário Municipal de Educação, orientando que: a) imponham CARÁTER COMPLEMENTAR às atividades desenvolvidas para o ENSINO FUNDAMENTAL por meio do sítio eletrônico ou qualquer plataforma ou meios digitais, sem que, portanto, sejam utilizadas para composição da carga horária referente ao calendário escolar de 2020, enquanto perdurarem as medidas de isolamento social necessárias para o combate a pandemia do COVID - 19. b) suspendam as atividades didáticas e pedagógicas, desenvolvidas por meio do sítio eletrônico ou qualquer outra modalidade de ensino não presencial para a EDUCAÇÃO INFANTIL, devendo garantir aos alunos, finda as medidas restritivas de combate a pandemia, a carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com as alterações previstas na Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, sendo facultada, durante o período de suspensão das aulas, a oferta de atividades lúdicas e/ou de orientação para combate e prevenção contra a COVID-19. Em resposta à Recomendação nº 11/20, a Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti encaminhou o Ofício nº 216/20-GAB-SEME, aduzindo que '... não existe ato do Conselho Municipal de Educação de SJM não autorizando a realização do regime especial disciplinar no sistema municipal de ensino... Que as atividades de ensino desenvolvidas pelo site da Prefeitura e das Tecnologias digitais são de caráter complementar, não obrigatório e não contam avaliação... Quanto às atividades da Educação Infantil desenvolvidas no site, são de caráter lúdico, recreativo e interativo...' (doc. 07). Apesar disto, a Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti, até o presente momento, não tornou público o qualquer plano de ação pedagógica apesar da informação acima e ter anunciado, sobretudo por intermédio de seu site '<http://meriti.rj.gov.br/home/>', o início das atividades educacionais não-presenciais em sua rede, o EAD-ensino à distância, no endereço eletrônico '<http://meriti.rj.gov.br/home/ead/>' ou viabilizou a sua utilização pela parte mais vulnerável de seus alunos. A rigor, desde o início de seus trabalhos, nada de concreto respalda as atividades virtuais amadoristicamente iniciadas pela Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti, uma vez que não havia planejamento ou garantia de amplo acesso à internet para professores e alunos mais vulneráveis (compra de chips, envio de material impresso, definição de relatórios de aproveitamento das atividades etc). Doutra parte, em reunião realizada com o Sindicato do Professores, foi dito que as atividades oferecidas a distância são apresentadas tanto para os professores, quanto para os alunos, como se de caráter substitutivo tivessem, uma vez que há contabilização de carga horária e transmissão de novos conteúdos, em oposição ao recomendado e ao informado ao MPRJ (doc. 08). É necessário considerar a situação de vulnerabilidade social de grande parte dos alunos da rede municipal de ensino e a situação, ainda persistente, de exclusão digital de número significativo do alunado e mesmo dos professores da rede, o que, inclusive, já foi alvo de notícias encaminhadas ao MPRJ (doc. 09). Não obstante, vale lembrar que o ensino a distância, em caráter substitutivo, pressupõe frequência escolar regular, transmissão novos conteúdos e avaliações o que é, evidentemente, impossível se não é garantido acesso a todos os estudantes matriculados, o que sequer pode ser mensurado em mensagens de whatsapp ou postagem em páginas de Facebook, como vem sendo feito sistematicamente por diversas unidades escolares para que seja conferido um mínimo de acesso aos alunos mais pobres da rede de ensino (doc. 08). Importante destacar que o isolamento social é apenas uma das medidas de combate ao COVID-19, havendo outras, que já estão sendo adotadas, com o

distanciamento social, o uso de máscaras, a constante lavagem das mãos, o uso de álcool gel, limpeza das vestes, dos ambientes e das superfícies com água sanitária, além da medição de temperatura. Assim, para além das questões pedagógicas, é preciso que a estrutura da rede municipal de ensino dê início ao PLANEJAMENTO DO RETORNO ÀS AULAS, de maneira a garantir a segurança de alunos, professores e familiares. É preciso pensar soluções para que as pessoas, crianças ou adultos, que integrem os grupos de risco da COVID-19, mantenham o isolamento social. Para que fossem esclarecidas tais medidas, bem como tratada a questão referente a alimentação escolar e calendário de 2020, foi designada reunião com a gestão municipal. Porém, os gestores, sem justificativa, não compareceram (doc. 10). Aduz ainda que a infraestrutura dos prédios das escolas municipais é precária, que, além disso, sofrem com problemas de falta de água e superlotação de salas, o que demanda, evidentemente, planejamento prévio e detalhado. No entanto, a ausência dos gestores e de maiores informações a respeito do planejamento pedagógico e de vigilância em saúde é totalmente desconhecido, o que causa verdadeiro desespero para toda a comunidade escolar, assombrada com a eventual volta abrupta das aulas (doc. 11). Salienta, quanto ao Perfil Socioeconômico da Rede Pública de Ensino no Brasil: É fato notório que o público-alvo das escolas públicas é composto, majoritariamente, por adolescentes e jovens de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social. Para além da notoriedade de tal quadro, inclusive para os fins do art. 374, I, do CPC, tal circunstância é demonstrada por diversos estudos e pesquisas amplamente reconhecidos pelos especialistas em educação. De acordo com a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico),¹ os estudantes brasileiros de 15 e 16 anos de alto nível socioeconômico estão quase 3 anos de aprendizagem em leitura à frente daqueles de nível socioeconômico baixo, da mesma idade. Tais dados são do Programme for International Student Assessment (Pisa 2018), da OCDE, e demonstram que a desigualdade entre alunos ricos e pobres no Brasil está entre as maiores do mundo. Além da situação de vulnerabilidade social, há também, mesmo nos dias atuais, um preocupante quadro de exclusão digital, que deve ser conjugado ao perfil socioeconômico dos alunos das escolas públicas. Esclarece ainda que, por exclusão digital, entende-se, basicamente, a situação de impossibilidade ou de severa dificuldade de acesso às novas tecnologias da informação e comunicação. Tal conceito, embora originalmente vinculado a aspectos técnicos (acesso e velocidade de conexão à internet, qualidade do hardware e do software dos equipamentos etc) leva também em consideração diversos outros fatores, tais como os aspectos individuais e sociais (idade, gênero, grau de escolaridade, renda, capacidade de compreensão do inglês, diferenças culturais, diferenças de habilidades no uso de tecnologias, motivação, autonomia, qualidade da informação, tempo diário de conexão, questões comportamentais, como a timidez, etc) e também aspectos geográficos (zonas urbanas e rurais e seus bairros e regiões, os problemas de 'sinal' etc). Nessa linha, pesquisa do IBGE aponta que embora a inclusão digital esteja em franco crescimento entre nós, o país ainda tinha 63,3 milhões de habitantes e 21 milhões de lares sem acesso ao serviço no fim de 2016. Desse contingente de desconectados, 47,7 milhões - 75% do total - afirmam que não usam a rede por falta de conhecimento ou desinteresse. Justamente por isso, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), órgão da Organização das Nações Unidas (ONU) aponta que a exclusão digital é um importante fator de desigualdade entre as nações, o que coloca os países periféricos e suas populações em situação de franca desvantagem frente aos países economicamente fortes e suas populações. Infelizmente, não há dados a respeito da situação específica do Município de São João de Meriti. No entanto, sua realidade não difere muito daquela vivenciada pelo Estado do Rio de Janeiro como um todo. Salienta que a pedido das Promotorias de Justiça autoras desta ação, a equipe técnica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação (CAO Educação) realizou breve pesquisa sobre as condições de acesso da população do Rio de Janeiro às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), consultando, para tanto, as fontes de questionários socioeconômicos aplicados nas avaliações de larga escala Prova Brasil/ 2017 e Enem/2018, bem como a PNADc/2018 (doc. 12). A Anresc (Prova Brasil) é uma avaliação censitária bianual envolvendo os alunos do 5º ano (4ª série) e 9º ano (8ª série) do Ensino Fundamental regular das escolas públicas que possuem, no mínimo, 20 alunos matriculados nos anos/séries avaliados. Seu objetivo principal é avaliar a qualidade do ensino ministrado nas escolas das redes públicas de ensino, fornecendo resultados para cada unidade escolar participante, bem como para as redes de ensino. Ela contém, ainda, indicadores contextuais sobre as condições escolares em que ocorre o trabalho da escola. Os dados mais recentes disponibilizados pelo Inep são de 2017. No estado do Rio de Janeiro a grande maioria dos alunos da rede pública do estado que estão no 5º e no 9º ano possuem acesso a televisão, mas quando questionados sobre acesso a computador 38% dos estudantes do 5º ano e 31% dos alunos do 9º ano do ensino fundamental, não possuem acesso ao mesmo. Além disso, apesar de uma grande parte desses estudantes não saber responder a escolaridade dos seus pais, quando o sabem a maioria dos pais possuem apenas ensino fundamental como maior escolaridade. O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) tem como objetivo primordial aferir se aqueles que dele participam demonstram, ao final do ensino médio, individualmente, domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e se detêm conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. Além disso, o Enem conta com um questionário socioeconômico que caracteriza o estudante e a escola em que ele estudou. Os dados mais recentes divulgados pelo Inep são de 2018. Ao analisar o perfil socioeconômico dos estudantes que realizaram a prova do Enem em 2018, é possível concluir que a maioria dos alunos tem televisão em casa, resultado semelhante ao encontrado nas análises da Prova Brasil. Além disso, 32% dos estudantes não possuem computador, mas 83% relatam possuir acesso a internet. Uma possível explicação a isso pode ser a falta de distinção entre o acesso a rede de banda larga domiciliar e a rede 4G de operadoras de telefonia. Entre esses mesmos alunos a maioria dos pais tinham apenas o ensino fundamental, e ao analisarmos as categorias de renda mais da metade dos estudantes vivam em famílias cuja renda familiar era de até R\$ 1908,00. A pesquisa nacional por amostra de domicílios (PNADc) visa a acompanhar as flutuações trimestrais e a evolução dos rendimentos e do mercado de trabalho, e outras informações necessárias para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País. Diferente das pesquisas citadas anteriormente cuja unidade de interesse é o aluno, a PNADc tem como unidade de investigação o domicílio. O questionário de 2018 abordou perguntas sobre o acesso e uso de tecnologias digitais e ao analisar os domicílios do estado do Rio de Janeiro 47% deles não tinham nenhum tipo de microcomputador em casa, 12% não tinham acesso a internet por qualquer meio eletrônico e 43% não possuíam acesso a internet através de microcomputadores. Esclarece, outrossim, que além de todos os problemas acima relatados, e a reforçar o caráter seletivo e discriminatório das medidas implementadas pela Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti, ainda não se sabe ao certo como serão atendidos os alunos da Rede Municipal com algum tipo de deficiência, os quais, a depender de suas situações individuais, demandarão desde a atuação de cuidadores e mediadores até, por exemplo, a intervenção de intérpretes de libras, o uso de materiais pedagógicos especiais para alunos cegos ou com baixa visão e também o uso de tecnologias assistivas (plataformas e aplicativos específicos). Sobre tal aspecto não há qualquer esclarecimento por parte do Município, o que é extremamente preocupante uma vez que o réu, mesmo em situações de normalidade, não tem conseguido cumprir a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), tema que é, inclusive, objeto de acompanhamento pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro através de Inquérito Civil específico. É o relatório. Passo a decidir. O fumus boni iuris repousa no direito constitucional à educação DO DIREITO HUMANO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO, encartado no

rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), o qual representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; no art. 205 da Constituição Federal, que prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; no art. 206 da Constituição Federal o qual determina que são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e garantia do padrão de qualidade a (inciso VII); a efetividade do direito básico e essencial à educação, o qual é um dever do Estado e da família, um direito social fundamental, na forma dos artigos 6º, 205 e 207, todos da Constituição da República Federativa do Brasil; do art. 227 da Carta Magna que confere prioridade absoluta às crianças e adolescentes; do efetivo cumprimento dos direitos constitucionalmente consagrados à educação e à qualidade do ensino, através da observância do que preceitua a Constituição e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no art. 24, incisos I e VI; da Medida Provisória n. 934, de 01º de abril de 2020, embora, excepcionalmente, dispense os estabelecimentos de ensino de educação básica da observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar previsto na LDB (200 dias letivos), não abre mão da carga horária mínima anual de 800 horas, sem cogitar a solução, aparentemente 'fácil', adotada pela SEEDUC. Conforme ressaltado pela Informação Técnico-Jurídica nº 06/2020, elaborada pelo Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Educação (CAO Educação/MPRJ), o Parecer CNE/CEB nº 19/2009 reafirma as orientações histórica e solidamente firmadas pelos Parecer CNE/CEB nº 5/97, Parecer CNE/CEB nº 12/97, Parecer CNE/CEB nº 38/2002, Parecer CNE/CEB nº 1/2002, Parecer CNE/CEB nº 1/2006, Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reconhecendo o caráter biunívoco da exigência contida no art. 24, I, da LDB e, a partir da interpretação sistemática das disposições do art. 12, III, art. 13, V, ambos da LDB, que tratam das horas-aula programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor, com aquelas do art. 24, I e V, e do art. 34, daquele mesmo Diploma Legal, deixa claro que o mínimo de duzentos dias letivos deverá ser rigorosamente cumprido, em qualquer situação, mesmo as de maior excepcionalidade, ainda que disso decorra a defasagem entre o ano letivo e o ano civil (doc. 13); na Medida Provisória n. 934/2020, como já referido, flexibilizou o cumprimento dos 200 dias letivos, mantendo, contudo, a obrigatoriedade das 800 horas-ano, o que deve ocorrer preferencialmente em regime presencial, que, segundo a LDB (art. 32, § 4º), constitui a regra geral do ensino fundamental; no artigo 24 da LDB, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino; no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal; no exercício de autonomia e responsabilidade na condução de seus projetos acadêmicos, respeitando-se os parâmetros e os limites legais estabelecidos, com destaque para a previsão contida no art. 2º da Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, as instituições de educação superior possam considerar a utilização da modalidade EaD como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais; e no exercício de autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino, respeitando-se os parâmetros e os limites legais, possam os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta, ou indiretamente, corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios; nos art. 32, § 4º, e 80 da LDB, e no Decreto Federal nº 9.057/2017, que o regulamenta, e tratamento em diversos Pareceres e Resoluções do CNE dentre as quais merecem destaque as Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016, e a Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016; em âmbito municipal, que deve atender aos preceitos estipulados na Deliberação n. 01/2020 (doc. 01) a universalidade, a equidade e a qualidade do atendimento escolar, em atendimento ao preceito do art. 206 da CF, tendo em vista as notórias situações de vulnerabilidade social e de exclusão digital experimentadas por parte significativa do alunado e dos professores da rede municipal, conforme acima demonstrado. A garantia do direito humano à educação, direito de todos e dever do Estado e da Família (art. 205 da CF) e encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.; no art. 208 da Constituição Federal: 'O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino'; no Decreto n. 949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, estabelece, em seu artigo 24, item 2, que os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê, em seu artigo 4º, III, que o dever do Estado com a educação escola pública será efetivado mediante a garantia de atendimento especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino; no art. 59 III da citada lei, que determina que os sistemas de ensino assegurarão educandos com necessidades especiais professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) veio a estabelecer todos esses direitos de forma minuciosa (arts. 27, 28 e 30); na jurisprudência do STF que garante a educação como direito fundamental; a vedação ao homeschooling Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 594.018-7 - RJ - 2009. Vale trazer à colação a indigitada Jurisprudência: A propósito da educação como direito fundamental indisponível e apto a obrigar o Estado a propiciar meios que viabilizem seu exercício, inclusive afastando qualquer premissa de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, cumpre ressaltar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 594.018-7 - RJ - 2009: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. [...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional'. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(RE 594018 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08- 2009 EMENT VOL-02368-11 PP-02360) (Grifos nossos). O periculum in mora repousa nos inquestionáveis prejuízos que o ensino à distância ofertado traria aos alunos em decorrência da desigualdade do acesso à internet e pelo baixo poder aquisitivo dos alunos da rede pública de São João de Meriti, tornando inviável o direito à educação em meio à pandemia da COVID -19. Deixando o Município de adotar todas as medidas efetivas para a concretude dos preceitos constitucionais relativos à educação, inclusive nas circunstâncias atuais e extraordinárias, viola-se negativamente o texto constitucional, ocorrendo parcial inconstitucionalidade por omissão, pois insuficientes as medidas tomadas, o que sujeita o gestor a responsabilização, ao teor do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 594.018-7 - RJ - 2009: viabilizando o sistema dos checks and balances. Em suma, resta inquestionavelmente demonstrada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para que seja garantido a todos os alunos da rede pública municipal de ensino a efetividade do DIREITO À EDUCAÇÃO em meio à pandemia do COVID-19. Há, portanto, obstáculos claros à concretização do direito humano à educação nas ações que vem sendo realizadas pela Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti, como a existência de concreta desigualdade no acesso aos meios digitais utilizados, a não-comprovação de efetivas condições materiais e tecnológicas colocadas à disposição tanto do corpo docente quanto do corpo discente, além da inexistência de plano de ação pedagógica, a demandar da Secretaria Municipal de Educação de São João de Meriti a demonstração: a) dos objetivos, métodos, técnicas, recursos, bem como a carga horária prevista das atividades a serem desenvolvidas de forma não presencial pelos alunos, de acordo com a faixa etária; Art. 206, § 2º, CF: 'O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente'. b) das formas de acompanhamento, avaliação e comprovação da realização das mesmas por parte dos alunos; c) de que exista plano de ação pedagógica, elaborado com a participação de seu corpo docente e devidamente divulgado à comunidade escolar. Conclui-se, pois, que a presente demanda almeja assegurar, em última instância, a universalidade, a equidade e a qualidade do atendimento escolar, como garantia do direito à educação para todos e com qualidade. Isto posto, defiro a TUTELA DE URGENCIA inaudita altera pars, tendo em vista que os fatos até aqui relatados pelo Ministério Público são de gravidade extrema, mesmo numa situação de excepcionalidade mundial, a gerar imensa insegurança a alunos e professores da rede municipal de ensino, os quais foram surpreendidos pela ausência de medidas que deveriam ser adotadas pelo Município de São João de Meriti, especificamente pela sua Secretaria Municipal de Educação, no que tange o direito à Educação, a fim de que seja declarado o caráter complementar (não obrigatório) das atividades didáticas e pedagógicas desenvolvidas para o ensino fundamental por meio do sítio eletrônico, ou qualquer plataforma ou meios digitais, como Moodle e Classroom; rede social (v.g. Facebook); aplicativo de mensagens (v.g. whatsapp); qualquer meio impresso, que, em nenhuma hipótese, poderão ser utilizados para composição da carga horária referente ao ano escolar de 2020, desde o início e enquanto perdurarem as medidas de isolamento social necessárias para o combate a pandemia do COVID - 19, devendo, pois ser composta de forma presencial, toda a carga horária referente ao ano letivo de 2020, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, de forma que todos os alunos da rede pública municipal de ensino tenham assegurado seu acesso e permanência; Na hipótese de expedição de ato administrativo contrário à declaração judicial, multa pessoal diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade pessoal do segundo réu, a ser contabilizada a partir do envio de ordem aos diretores de unidade ou professores por qualquer meio, seja físico, seja eletrônico, incluídas mensagens de whatsapp. Deverão abster-se de disponibilizar as atividades didáticas e pedagógicas, desenvolvidas por meio do sítio eletrônico ou qualquer plataforma, meios digitais impressos, ou qualquer outra modalidade de ensino não presencial, incluindo plataformas de aprendizagem como Moodle e Classroom; rede social (v.g. Facebook); aplicativo de mensagens (v.g. whatsapp); que, em nenhuma hipótese, poderão ser utilizados para composição da carga horária referente ao ano escolar de 2020, desde o início e enquanto perdurarem as medidas de isolamento social necessárias para o combate a pandemia do COVID - 19, devendo, pois garantir aos alunos da educação infantil, finda as medidas de isolamento social, a carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 31, II e IV), com as alterações previstas na Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, sendo facultada, durante o período de suspensão das aulas, a oferta de atividades lúdicas e/ou de orientação para combate e prevenção contra a COVID-19, que, em nenhuma hipótese, serão contabilizadas para integração do calendário escolar do ano letivo de 2020, de forma que todos os alunos da rede pública municipal de ensino tenham assegurado seu acesso e permanência, sob pena de multa pessoal, de responsabilidade do Prefeito Municipal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento. Determino, outrossim, que o Município de São João de Meriti apresente em Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICA e DE REORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2020 contendo as várias possibilidades de data para retomada das aulas, para os alunos regulares, inclusos e das escolas do campo do Município de Duque de Caxias, sem qualquer distinção de qualidade do ensino, inclusive com a disponibilização de tecnologias específicas e assistivas a este público-alvo, quando cabível e necessário, sob pena de multa pessoal diária, de responsabilidade do Prefeito Municipal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Determino que o Município de São João de Meriti apresente em Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, plano de ação para a retomada segura, no momento oportuno, das aulas (presenciais), devendo ser organizada a disposição dos móveis e ambientes, a fim de preservar o distanciamento social mínimo entre as pessoas; a distribuição de máscaras para alunos, professores e profissionais terceirizados que necessitarem; limpeza adequada dos ambientes e superfícies; medição de temperatura na entrada das unidades escolares; disponibilização de água, sabão e toalha descartável em TODOS os banheiros, de TODAS as unidades escolares; colocação de dispositivos contendo álcool gel em todos os ambientes escolares e principalmente nas entradas, disponível a todos os usuários do prédio; salvaguarda dos alunos e professores que, por idade ou comorbidades integrem o grupo de risco do COVID-19; além de outras medidas a serem especificadas pelos profissionais de vigilância sanitária em saúde do Município de Duque de Caxias, sob pena de multa pessoal diária, de responsabilidade do Prefeito Municipal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O descumprimento de quaisquer dos itens da presente tutela de urgência dará ensejo ao pagamento da multa pessoal e diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de responsabilidade do Prefeito Municipal de São João de Meriti, que deverá ser monetariamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Citem-se e intemem-se o Município de São João de Meriti e o Prefeito Municipal de São João de Meriti nos termos e para os fins do art. 213 do CPC.

Imprimir

Fechar